



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 414, DE 2012

#### (Complementar)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza em serviços relativos a cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIII - do Município onde está sendo efetuada a operação, no caso dos serviços referentes a cartão de crédito ou débito, descritos no item 15 da lista anexa.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A determinação do sujeito ativo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é um problema que a Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, não conseguiu resolver integralmente. Especificamente em relação à prestação dos diversos serviços inerentes à operação com cartões de crédito e débito, a fórmula atual é injusta, uma vez que propicia a concentração da arrecadação em poucos municípios, onde se estabeleceram as principais credenciadoras, a fim de usufruir das baixas alíquotas oferecidas. A nossa proposta visa a corrigir a distorção.

Hoje, para facilitar a operacionalização da cobrança do tributo, em regra, a LCP estabelece como local de prestação de serviços o local do estabelecimento prestador ou, na falta dele, o local do domicílio do prestador, salvo as exceções descritas nos seus vinte e dois incisos.

No caso dos serviços cujo regime se pretende modificar, em vista do reduzido número de credenciadoras, a sistemática atual de determinação do sujeito ativo do ISS acaba por favorecer uma brutal concentração da arrecadação em poucos municípios. Eles se valem, principalmente, do artifício de reduzir a alíquota do tributo a níveis baixíssimos, para atrair as principais empresas do segmento, com o objetivo de abocanhar a receita nada desprezível gerada pelo abissal volume de operações realizadas em todo o País. Dessa forma, poucas unidades federativas acabam se beneficiando de todas as operações feitas no restante dos municípios brasileiros. Diante do vulto dessas transações, a injustiça é clara, privando a maioria de importante fonte de receita potencial que não é revertida para a população.

Ainda que torne a operacionalização da cobrança do tributo mais complexa, a proposição ora apresentada prescreve o recolhimento do ISS no município em que o pagamento com o cartão de crédito ou débito é efetuado, invertendo a lógica atual e acabando com a injusta situação existente.

Esperamos, assim, neutralizar esse vergonhoso instrumento de guerra fiscal, que vem corroendo as finanças da maioria dos municípios e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Contamos com a colaboração e o apoio dos senhores Senadores para aperfeiçoar e aprovar o projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

---

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

---

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 15/11/2012.